



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1891 , DE 25 DE ABRIL DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º. O disposto nos incisos I e II deste artigo, poderá ser substituído por prestação de assistência de saúde direta pelo Governo do Estado, através de instituição própria ou contratada na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º. Na hipótese do Chefe do Poder Executivo não utilizar da faculdade conferida no parágrafo anterior de substituir as modalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o servidor terá a liberdade de escolher qualquer plano de saúde existente no mercado que melhor se ajuste a sua necessidade e de seus dependentes.

§ 3º. Optando o Chefe do Poder Executivo pela assistência de saúde direta, na forma do parágrafo 1º, esta opção abrangerá todos os servidores alcançados por esta Lei, excluindo, assim, a aplicação das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º. O consoante nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo não atinge aos Militares do Estado, ativos, inativos e pensionistas.

§ 5º. Os servidores que tenham plano de saúde de caráter nacional ou que vierem a aderir esta modalidade, terão direito de receber o valor em pecúnia.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 25 de abril de 2008, 120º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador